



Câmara Municipal de Parquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camaraparquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21



<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldeparquera>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 02/2026

Dispõe sobre a alteração do sentido de circulação de veículos nas ruas Horácio Simonetti, Antônio Leão Barbosa, José Sirdlarczik e Avenida Olímpica, e dá outras providências.

Art. 1 Fica o Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, autorizado a implantar e regulamentar o sentido único de circulação de veículos nas seguintes vias urbanas:

I – Rua Horácio Simonetti: terá fluxo único, saindo da Rua Romeu Monti em direção à Rua XV de Novembro.

II – Rua Antônio Leão Barbosa: terá sentido único, com fluxo saindo da Rua Santo Saletti para a Rua Máximo Zanella;

III – Rua José Sirdlarczik: terá sentido único, com fluxo saindo da Rua Andrei Rossini para a Avenida Tenente João Euzébio Rodrigues;

IV – Avenida Olímpica (Centro de Eventos): terá sentido único.

Art. 2 As alterações de que trata o art. 1º desta Lei têm por objetivos:

I – Reduzir acidentes e conflitos viários, garantindo maior segurança para motoristas e pedestres;

II – Melhorar a fluidez do tráfego, minimizando congestionamentos e tempos de espera;

III – Facilitar o acesso e as manobras de veículos em garagens e estabelecimentos comerciais;

IV – Aumentar a segurança em áreas de grande fluxo de pessoas, como hospedagens e residências;

V – Proteger os pedestres, proporcionando travessias mais seguras.



Câmara Municipal de Paríquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21



<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

Art. 3 Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes:

I – Implantar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, a sinalização de trânsito vertical e horizontal adequada e necessária para a efetivação das medidas, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e regulamentações do CONTRAN;

II – Promover ampla divulgação e orientação à comunidade sobre as mudanças implementadas, antes e durante o período inicial de adaptação;

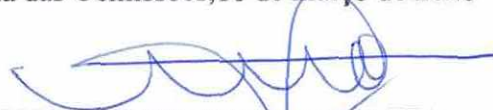
III – Realizar o monitoramento contínuo das vias após a implementação para avaliar a eficácia das medidas e realizar os ajustes que se fizerem necessários.

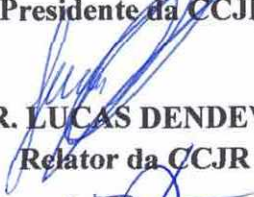
Art. 4 O estacionamento de veículos nas vias que tiverem o sentido de circulação alterado será regulamentado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, observando-se as normas técnicas e os princípios da segurança viária.

Art. 5 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026


VERA. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR